



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232077-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são agravantes MARIA DE LOURDES DE ARAGÃO (INVENTARIANTE), BENEDITA APARECIDA MANOEL, BEATE EDITH HALBIG e HELGA DOERLER (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES DE ARAGÃO, BENEDITA APARECIDA
MANOEL, BEATE EDITH HALBIG E HELGA DOERLER
AGRAVADO: O JUÍZO

VOTO nº 207.704

EMENTA: Direito Sucessório. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita e Alienação de Imóvel. Provimento Negado.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade processual e a expedição de alvará para venda de imóvel do espólio. A inventariante alega que as herdeiras são idosas, sem renda, e que as despesas do imóvel são elevadas, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita e a alienação do imóvel para pagamento do ITCMD e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de justiça gratuita e a autorização para venda do imóvel do espólio, considerando a existência de outros bens.

III. Razões de Decidir

3. A capacidade econômica do espólio, e não dos herdeiros, é o critério para concessão da justiça gratuita. O espólio possui bem imóvel e valores em conta corrente, suficientes para arcar com as custas processuais.

4. Antes de autorizar a venda do imóvel, é necessário apurar o valor depositado na conta corrente, conforme jurisprudência do Tribunal e do STJ, que não admite a concessão de justiça gratuita sem comprovação de hipossuficiência do espólio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita em inventário depende da capacidade econômica do espólio, não dos herdeiros. 2. A venda de imóvel do espólio requer apuração prévia de outros bens disponíveis.

Legislação Citada:

Não há legislação citada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

Agravo de instrumento nº 2112922-47.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/06/2023.

Agravo de instrumento nº 2277278-93.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 24/11/2022.

AgInt no REsp nº 1350533-DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/10/2019.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim

deliberou: “*pela descrição e pelo valor do bem que compõe o monte, indefiro a gratuidade processual, devendo o(a) inventariante proceder ao recolhimento das custas iniciais ou manifestar-se quanto eventual pedido de diferimento. Indefiro por ora o pedido de expedição de alvará, não sendo possível neste momento a venda do imóvel, sob risco de que tal medida implique no esvaziamento do espólio*”.

Insurge-se a inventariante aduzindo que as herdeiras não têm como arcar com as custas processuais. Aduzem que são idosas, não possuem renda e as despesas do imóvel são muito elevadas. Pleiteiam seja concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a expedição de alvará para alienação do imóvel a fim de que seja possível o recolhimento do ITCMD e despesas processuais.

É O RELATÓRIO.

Sem razão as agravantes.

Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça, logo, não dos herdeiros, do inventariante ou mesmo de terceiros interessados.

No caso concreto, observa-se que o monte-mor é composto de bem imóvel e valores depositados em conta corrente, representando patrimônio suficiente para responder pelos ônus que representam as custas iniciais.

Nos termos em que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Inventário. Pleito da inventariante de pedido de Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso da demandante. Descabimento. Capacidade econômica do espólio não se confunde com a da inventariante. No caso, não há hipossuficiência financeira do espólio para concessão do benefício. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2112922-47.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em inventário, indeferiu a justiça gratuita, mas autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, antes da homologação da partilha. Descabimento. Em inventário não é a condição pessoal do inventariante ou dos herdeiros que devem ser analisadas para a concessão da justiça gratuita, mas sim os bens

que compõem o espólio. No caso, não há hipossuficiência financeira para a concessão do benefício. Mantido o indeferimento da gratuidade. Precedentes. Recurso improvido. (Agravado de instrumento nº 2277278-93.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 24/11/2022).

Não é diferente o entendimento sobre o tema externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1350533-DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/10/2019).

Portanto, incabível a concessão da gratuidade perseguida no recurso.

Prosseguindo, pelo teor do testamento de fls. 11 (da origem) não é o único bem componente do espólio o imóvel mencionado no agravo, existindo também valor em conta do Banco Itaú.

Então, antes de se saber exatamente qual seria o montante depositado na apontada conta, não se faz possível, de plano, autorizar-se alvará para venda do imóvel, em que pese isso possa vir a ser necessário até mesmo como forma de viabilizar a conclusão do inventário.

Portanto, no presente momento, devem antes ser feitas diligências para apuração do valor depositado em conta, e após isto, deliberar-se sobre a conveniência e oportunidade da alienação do imóvel antes aludido, providência que, na atualidade, fica indeferida tal como posto na decisão atacada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator